**TC 72-003.451.13-05**

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem em galerias, ramais, poços de visita, tubos e conexões, com a utilização de equipamento combinado hidrojato/sugador, com operador e combustível. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobado TCs 72-003.295.13-1, 72-003.451.13-05**

**2.799ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 20/10/2015**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.295.13-91 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la prejudicada, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que, apesar de ter sido o edital readequado de modo a sanar parte dos apontamentos objeto da referida representação, o certame acabou revogado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras em data de 11 de setembro de 2014, sob o fundamento de alteração na atribuição dos serviços.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

## RELATÓRIO ENGLOBADO

**O TC 3.295.13-91**, trata da análise da Representação, com pedido de liminar, interposta por Renato Barranco Ruiz em face do Edital de Pregão nº 13/2013/SMSP promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP), cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem em galerias, ramais, poços de visita, tubos e conexões, com a utilização de equipamento combinado Hidrojato/Sugador, incluindo operador e combustível.

Em sua análise a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** considerou procedente a Representação em relação aos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 e improcedente quanto ao item 2.2, como segue:

**Note-se que, no tocante ao Item 2.1 (Da ilegalidade da exigência constante da qualificação técnica constante do item 9.2.4.1 do Edital),** alegou a representante que o edital exigiu, para a comprovação da qualificação técnica, que a licitante apresentasse, na fase de habilitação, licença de operação para atividade de limpeza, coleta, transporte e disposição final de lodo, hidrojato/sugador, bem como a licença para operação de unidade desidratadora do sistema de drenagem, em afronta ao disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo seu entendimento no sentido de que referidas licenças apenas sejam apresentadas no momento da contratação, possibilitando, assim, a participação de um maior número de licitantes e acarretando melhores condições de contratação para a Administração Pública.

Insurgiu-se, ainda, o representante, contra a exigência de que referidas licenças deveriam conter prazo de vigência/validade de 6 (seis) meses, contado da data da abertura do certame.

Com relação ao prazo de vigência/validade das mesmas, informa que houve alteração no item 9.2.4.1.1 suprimindo a exigência do prazo de validade e consignando, apenas, que deveriam estar com prazo de validade em vigor.

Diante disso, o Representante reforçou seu entendimento de que "*a alteração no referido item demonstrou a total desnecessidade e impertinência de se exigir na fase habilitatória, condição que certamente poderia ser requerida em momento posterior e mais oportuno, qual seja, na assinatura do contrato e/ou no início da execução*".

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** entendeu **procedente** este item, apontando que a exigência referida licença no momento da contratação contribuiria para a ampliação da competitividade do certame, promovendo as diretrizes previstas no artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Quanto ao Item 2.2, a alegação do Representante foi de que o Objeto da contratação deveria ser o seguinte:**

"REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA MECÂNICA DO SISTEMA DE DRENAGEM EM GALERIAS, RAMAIS, POÇOS DE VISITA, TUBOS E CONEXÕES, COM A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO COMBINADO HIDROJATO/SUGADOR, INCLUINDO ABASTECIMENTO E REABASTECIMENTO DE ÁGUA DE REUSO NO CAMPO ATRAVÉS DE CAMINHÃO PIPA, DESIDRATAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS, DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS LÍQUIDOS PROVENIENTES DE DESIDRATAÇÃO, TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, ATRAVÉS DE CAMINHÃO BASCULANTE, INCLUINDO TODA A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA PARA A OPERAÇÃO E COMBUSTÍVEL".

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** entendeu que o novo objeto indicado pelo representante é mera sugestão à Administração, razão pela qual é **improcedente** a representação neste tópico.

**Quanto ao Item 2.3 (Planilha de composição de custos), a**legou o representante que "*A Planilha de Composição de Custos não contempla os equipamentos secundários, tais como: i) caminhão pipa; ii) caminhão basculante; iii) baias para desidratação de resíduos e iiii) pá carregadeira dos basculantes, em total desacordo com o estabelecido no Inciso II, do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93*".

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por sua vez,** entendeu que os equipamentos mencionados pelo Representante são, de fato, necessários a execução dos serviços. O caminhão pipa e o caminhão basculante são mencionados nos itens 1.1.4.2 e 2.4.3 do Anexo I do Edital – Especificações Técnicas, respectivamente, enquanto a necessidade de locais sólidos decorre da natureza dos serviços prestados.

Apontou, ainda, que embora o Anexo III do Edital – Planilha de Composição de Custos discrimine a "Água de Reuso para Operação", não há menção ao caminhão pipa.

No que se refere aos insumos relacionados à desidratação e destinação dos resíduos (caminhão basculante, locais para desidratação e pá carregadeira), a Planilha de Composição de Custos discrimina apenas o "Custo Operacional Desidratação e Destinação", sem especificar cada parcela e sem abranger a totalidade dos custos envolvidos nessas atividades.

Assim sendo, entendeu a Auditoria **procedente a representação** quanto às lacunas do Anexo III do Edital.

**Relativamente ao item 2.4 (Resíduos a serem desidratados), apontou a representante que** "O Edital de Licitação não regula "onde" e "como" o resíduo será desidratado, o que é uma grande falha, já que é sabido que os aterros sanitários não admitem resíduos com grau de umidade superior a 75%".

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou**, sobre essa questão, que, em consulta ao Edital da licitação, constatou-se que não há especificações referentes à desidratação do material coletado, tais como o teor de umidade aceitável e as características do local para desidratação (baias, tanques, subterrâneos, unidade de controle de odores, etc), o que dificulta a análise das propostas das licitantes e a fiscalização dos contratos a serem firmados, pelo que entendeu **procedente** também este tópico.

**2.5 – No que diz respeito ao item 2.5 (Responsabilidade pelos custos relacionados ao aterro sanitário) a alegação do representante foi de que** "O Edital de Licitação não indica se o futuro contratado arcará com os custos do aterro sanitário".

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando,** entendeu que a descarga do material sólido em aterro sanitário consta do item 2.4.4.1 do Anexo I do Edital – Especificações Técnicas, sem que esteja determinada a responsabilidade pelo respectivo custo, ou seja, se da contratada ou da municipalidade.

Em razão disso, considerou **procedente** a representação também nesse ponto.

Após manifestação da Origem, a **Secretaria de Fiscalização e Controle** em sua nova análise, entendeu que foram sanados os itens pendentes indicados pelo Representante.

Registrou, no entanto, que não foi demonstrado pela Origem que a exclusão da Licença de Operação para Atividade de Limpeza, Coleta, Transporte e Disposição Final de Lodo, exigida anteriormente, se coaduna com a respectiva legislação ambiental (Item 2.1).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** informou, paralelamente, que, por meio do Comunicado n° 17/SMSP/COGEL/2013, publicado no DOC de 23.10.2013, o Pregão Eletrônico nº 13/SMSP/2013 foi suspenso "*sine die*".

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno,** manifestou-se pelo não conhecimento da Representação, visto que a petição inicial não veio acompanhada da prova de cidadania do Representante, e desse

modo não preenche os requisitos de admissibilidade disposto no artigo 55, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, entendeu que as insurgências trazidas pela Representante restaram sanadas, razão pela qual opinou pela perda parcial do objeto da Representação e pela sua improcedência do no que diz respeito ao item 2.2, relativo à descrição do abjeto da contratação.

O **Assessor Subchefe de Controle Externo** acompanhou o entendimento do Assessor Jurídico, porém, divergiu da SFC no que tange à licença ambiental, porque entendeu que a manifestação constante do documento de fls. 181/182 deve ser atribuída, ao menos em princípio, ao próprio ente estatal, e não ao seu servidor.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** opinou pela perda de objeto da Representação, haja vista a comprovação nos autos de que a Origem alterou o edital quanto aos itens questionados, republicando-o.

A **Secretaria Geral** acompanhou a manifestação da AJCE opinando pelo não conhecimento da Representação em face da falta de prova de cidadania do Representante.

Quanto ao mérito, tendo em vista as alterações promovidas pela Origem, manifestou-se pela perda parcial do objeto da representação, uma vez que os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 restaram sanados e pela sua improcedência quanto ao item 2.2, uma vez que tem caráter de mera sugestão de alteração da descrição do objeto da licitação, não havendo qualquer impropriedade que pudesse macular o instrumento convocatório do objeto da licitação.

Oficiada a Origem informou ter revogado a licitação em data 11 de setembro de 2014 no Diário Oficial do Município.

Diante disso, a **Procuradoria da Fazenda do Município**, assim como a **Secretaria Geral** entenderam que a Representação perdeu seu objeto, devendo ser declarada prejudicada.

No **TC 3.451.13**, foi examinada Representação interposta por André Iera Leonardo da Silva, em face do mesmo Edital de Pregão Eletrônico nº13/SMSP/COGEL/2013, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo como objeto o registro de preços para prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem em galerias; ramais, poços de visita, tubos e conexões, com a utilização de equipamento combinado hidrojato/sugador, incluindo operador e combustível.

Desta feita, insurgiu-se o representante contra as seguintes exigências:

-de patrimônio líquido;-
-de aplicação de penalidades por inabilitação;

-responsabilidade da contratada pela destinação final dos resíduos sólidos;

-omissão quanto ao acompanhamento dos serviços de descarga de resíduos;

-inadequação do critério de remuneração;

-não fixação do momento de apresentação da planilha contida no anexo III;

-omissão em relação à apresentação de relatórios de rastreamento dos caminhões utilizados na execução dos serviços e, por fim,

-ausência de exigência de licença ambiental da CETESB.

A **AJCE** conheceu da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, opinou pela concessão da medida cautelar pleiteada no sentido da suspensão da licitação.

Dando seguimento, o nobre Conselheiro Domingos Dissei, conforme despacho de fls. 84, determinou a suspensão da licitação, bem como determinou à Origem que prestasse os devidos esclarecimentos.

Efetivamente, o Pregão Eletrônico n° 13/SMSP/2013 foi suspenso conforme publicação em Diário Oficial do Município de 23.10.2013.

Assim sendo, a **Auditoria,** ao se manifestar, entendeu sanados alguns apontamentos, diante das alterações procedidas pela Origem, e improcedentes os itens constantes de seu relatório de fls; 170/180.

Na sequência, aquela Pasta apresentou novas justificativas às fls,181/205, sendo certo que AUD não verificou qualquer pendência acerca da Representação interposta, exceto o fato de a Origem não ter justificado a dispensa do licenciamento ambiental.

A Origem, em nova manifestação comunicou que, diante das alterações sofridas nas atribuições dos serviços, a presente licitação não será mais necessária, sendo certo que o procedimento licitatório foi **revogado** em 12/09/2014.

Retornaram os autos à **Assessoria Jurídica de Controle Externo** que, acompanhando a **Auditoria,** entendeu superados os questionamentos da Representação tornando-a prejudicada por perda de objeto.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, considerando que a Origem já retificou o edital, mas revogou o certame, requereu seja considerada prejudicada a presente Representação e reconhecida a perda de seu objeto.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

**1** – Preliminarmente, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, **NÃO CONHEÇO** da Representação oposta por Renato Barranco, uma vez que a petição inicial veio desacompanhada da prova de cidadania do Representante, de modo que não preenche os requisitos de admissibilidade disposto no artigo 55, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**2** – **CONHEÇO**, no entanto, da representação oposta André Iera Leonardo da Silva, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

**3** – No mérito, **JULGO PREJUDICADA** a representação interposta por André Iera Leonardo da Silva, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que, apesar de ter sido o edital readequado de modo a sanar parte dos apontamentos objeto da referida representação, o certame acabou revogado pela Origem em data de 11 de setembro de 2014, sob o fundamento de alteração na atribuição dos serviços.

Ressalto, ainda, no tocante à representação apresentada por Renato Barranco que, ainda que fosse conhecida, melhor sorte não lhe socorreria, tendo em vista a revogação do certame.

Após as medidas regimentais, arquivem-se estes autos.